



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0100138-31.2012.815.0011**

**Origem** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

**Relator** : Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

**Relator/Acórdão:** Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : N3 Computadores, Periféricos e Eletrônica Ltda

**Advogados** : Carlos Frederico Nóbrega Farias e outros

**Embargado** : Estado da Paraíba

**Procuradora** : Alessandra Ferreira Aragão

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO PELO COLEGIADO. SUSCITAÇÃO DE OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA NO *DECISUM*. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE CONSIDERAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE À PROPOSITURA DO RECURSO. ADVENTO DE DIPLOMA LEGAL COM APTIDÃO PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 462, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO NESTE PONTO COM EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PRIMÁRIO E RATIFICAÇÃO DA TUTELA EMERGENCIAL CONCEDIDA EM SEGUNDO**

GRAU.

- Se a pretensão da embargante, com a suscitação de obscuridades, identifica-se com o intento de mera revisão do julgado, é cediço o descabimento dos aclaratórios.

- O julgador, em qualquer grau de jurisdição, deve levar em consideração a ocorrência de fatos supervenientes com força suficiente para influenciar no resultado da demanda, nos termos do art. 462, do Código de Processo Civil.

- O advento de diploma legislativo cujos regramentos se sintonizam com a tese do recorrente constitui fato novo que, nos termos do citado dispositivo legal, deve ser considerado no julgamento da lide.

- Embargos de declaração acolhidos em parte com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento, ratificando-se a medida de emergência concedida em segundo grau.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, acolher, em parte, os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 591/606, opostos por **N3 Computadores, Periféricos e Eletrônica Ltda**, contra o acórdão de fls. 584/586-V, proferido por esta Quarta Câmara Cível, sob relatoria do **Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**, o qual negou provimento ao

**Agravo de Instrumento** de que cuidam os presentes autos, consoante se verifica do respectivo excerto dispositivo:

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, nego-lhe provimento e torno sem efeito a Decisão Liminar de f. 513/517.**

Em suas razões, a embargante sustentou que o édito judicial combatido encontrar-se-ia obscuro, no que concerne aos motivos pelos quais o Relator concluiu que o crédito presumido de 95% sobre o total do ICMS de que dispõe por força do Regime Especial de Tributação não se aplicava ao ICMS - Importação, bem como pelos quais deixara de considerar a ocorrência de violação ao princípio da não-cumulatividade na espécie. Pugnou, outrossim, pela consideração de fato superveniente com repercussão sobre o julgado, qual seja, a alteração procedida no Decreto nº 25.515/2004, através do Decreto Estadual nº 33.498, de 23 de novembro de 2012, que estabeleceu, expressamente, a dispensa do pagamento do ICMS- Importação, nos casos cujo pagamento restara diferido para a saída por aquele diploma legal. Ao final, postulou o acolhimento do recurso, clarificando os referidos pontos, com o fito de alcançar a alteração do *decisum* e o prequestionamento da matéria.

Nas contrarrazões, fls. 620/624, o embargado sustentou a irretroatividade do Decreto Estadual nº 33.498/2012, em razão de regulamentar tributo, e não penalidade, e a ausência de obscuridades, posto que, em seu sentir, o provimento atacado abordara todos os assuntos indicados pela embargante, pugnando, ao final, pela rejeição dos aclaratórios.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Cuidam os presentes autos, originariamente, de **Agravo de Instrumento**, fls. 02/35, interposto por **N3 Computadores, Periféricos e Eletrônica Ltda** contra decisão de Magistrado de primeiro grau, fls. 39/40 que, na

**Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 001.2012.014.890-1**, por ela ajuizada indeferiu o pedido de suspender a inscrição da ora embargante na Dívida Ativa Estadual, decorrente do Auto de Infração nº 933300008.09.00000018/2010-29, como também a própria exigibilidade de tal crédito tributário, concernente ao ICMS-Importação, devido pela aquisição de insumos para fabricação de produtos de informática, não recolhido nos exercícios de 2006 a 2009.

Consoante já relatado, contra a referida decisão colegiada, a agravante opôs os presentes **Embargos de Declaração**, por meio dos quais suscitou, **a uma**, a existência de **obscuridades**, configuradas por meio da **equivocada interpretação tanto do Regime Especial de Tributação que lhe fora concedido pelo Estado da Paraíba, quanto do alcance do princípio da não cumulatividade**, em seu sentir, malferido na espécie; e, **a duas**, a ocorrência de fato superveniente com repercussão sobre o julgado.

De acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Com efeito, a obscuridade se verifica pela impossibilidade de extração do pleno alcance do julgado, de sorte que, para se bem verificar a ocorrência dessa mácula, mister se faz analisar os específicos trechos em que foram abordados os temas referidos, os quais, é dizer, restaram redigidos da seguinte forma:

O Regime Especial preceitua dois benefícios fiscais

distintos e inconfundíveis, quais sejam, o diferimento do ICMS – Importação e o crédito presumido, regulamentados em cláusulas individualizadas que delineiam os exatos limites de cada um.

Ao passo em que o diferimento alcançou exclusivamente o ICMS-Importação, cujo fato gerador é peculiar, o crédito presumido limitou-se exclusivamente às operações de industrialização e comercialização (Cláusula Primeira), não estando a “importação” inserida em qualquer desses dois conceitos.

A expressão “total do saldo devedor do período correspondente” não ilide esta conclusão, porquanto se refere pura e simplesmente ao importe global do ICMS devido em virtude de todas as operações de industrialização e comercialização, e somente elas. (fl. 585)

...

No que diz respeito à suposta violação do princípio da não cumulatividade, em que pese o Supremo Tribunal Federal ter adotado o entendimento de que há possibilidade, em abstrato, de estorno e creditamento proporcionais nos casos em que a operação subsequente de saída é alcançada por benefício fiscal, a jurisprudência pátria dominante espousa a tese de qualquer intuito de creditamento ou compensação pressupõe o prévio pagamento do ICMS na operação anterior, sob pena de beneficiar o contribuinte inadimplente por sua própria omissão. (fl. 585/V)

Pois bem. **Da leitura dos referidos excertos, não consigo extrair as imprecisões alegadas.** Extreme de dúvidas, foi o Relator bastante claro, ao enfrentar as questões do Regime Especial de Tributação concedido à

embargante e da não violação do princípio da não cumulatividade pela cobrança do ICMS-Importação, concluindo, como ele próprio expressou, “que o crédito presumido alcançou exclusivamente o ICMS referente às operações de industrialização e comercialização, f. 585, e que qualquer intuito de creditamento ou compensação pressupõe o prévio pagamento do ICMS na operação anterior, não restando configurada a alegada violação do princípio da não cumulatividade, f. 585-v.”.

Deste modo, **estando plenamente compreensível o posicionamento adotado no provimento jurisdicional, não há que se falar no reforço de fundamentação pretendido.**

**Quanto ao segundo ponto, porém, melhor sorte assiste à recorrente.** Ora, é cediço que o julgador deve levar em consideração a ocorrência de fatos supervenientes com força suficiente para influenciar no resultado da demanda, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

Esse entendimento abrange os feitos em segundo grau, conforme, há muito, definido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – LICENCIAMENTO AMBIENTAL – SUSPENSÃO DE ATIVIDADES – LICENÇA DE OPERAÇÃO OBTIDA APÓS INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – FATO NOVO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC) – ALEGAÇÃO EM SEGUNDO GRAU – POSSIBILIDADE – TEORIA DA CAUSA

MADURA – INAPLICABILIDADE.

1. A licença operacional - exigida pelas instâncias ordinárias como condição para continuidade das atividades do recorrente - foi obtida pela empresa após a interposição do agravo de instrumento, constituindo fato novo superveniente, nos termos do art. 462 do CPC.

2. **É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a alegação de fato novo superveniente em sede de segundo grau** (Precedentes: REsp 847.831/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14.12.2008; EDcl no REsp 487784 / DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 30.6.2008; e AgRg no REsp 1059503/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 6.10.2008).

3. Inaplicabilidade da teoria da causa madura em sede de recurso especial, ante a necessidade de prequestionamento da matéria tida como violada.

Recurso especial conhecido e provido em parte, com retorno dos autos à instância a quo para que examine a questão superveniente, nos termos do art. 462 do CPC, da forma que entender de direito.

(REsp 1089986/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) - grifei.

E,

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUTUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE.  
COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATO  
SUPERVENIENTE NO JUÍZO DE SEGUNDO  
GRAU. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO  
MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS

## INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 211/STJ.

I - Não foi prequestionado o art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, visto que não foi examinada pelo v. aresto hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, o Tribunal a quo não se manifestou sobre o tema suscitado. Assim, não há, pois, como apreciar o dispositivo legal sob pena de supressão de instância. Portanto, incide, na espécie, a Súmula 211 deste Tribunal.

II - A correta exegese que deve ser dada ao art. 462 do CPC é no sentido de que o fato tido por superveniente, que possa influenciar no julgamento da causa, deve ser considerado pelo julgador, ainda que em sede recursal, não havendo óbice para que a parte requeira o seu conhecimento por meio de contra-razões recursais. Precedente: REsp 710.081/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/03/2006.

III - Com o advento da Lei nº 9.250/95 é devida a incidência da taxa SELIC sobre o indébito tributário a serem compensados. Precedentes: EREsp 267.080/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003 e REsp 297.943/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003.

IV - Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp 610561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp 43055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o



INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n. 8.383/91. Precedentes: AGREsp 494.939/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/03 e REsp 264.870/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/03.

V- Recurso especial da empresa recorrente parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para reconhecer a incidência da taxa SELIC sobre o indébito, bem como para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com o fito de que seja apreciado o fato superveniente suscitado em suas contra-razões de apelação. Apelo nobre do INSS improvido.

(REsp 847.831/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2008, p. 302.)

Ainda,

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.

1 - Conforme precedente desta Corte, 'o juiz, em qualquer grau de jurisdição, deve levar em consideração a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação que tenham força suficiente para influenciar no resultado do decisum, nos termos do artigo 462 do CPC, sob pena de incorrer em omissão'. (EDcl no REsp 132.877/SP, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 25/2/1998).

2 - 'Perde o seu objeto o recurso especial no qual se discute os efeitos em que foi recebida a apelação, quando realizado o superveniente julgamento desta

pelo Tribunal de origem' (REsp 721.618/PR, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 19/9/2005).

3 - Embargos acolhidos com efeitos modificativos para declarar a perda de objeto do recurso especial." (EDcl no REsp 487784 / DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 26.5.2008, DJe 30.6.2008.)

No caso em disceptação, pugnou a recorrente pela aplicação retroativa das alterações introduzidas pelo Decreto Estadual n.º 33.498, de 23 de novembro de 2012, a respeito da tributação do ICMS-Importação, nos termos do que preconizam as regras do art. 106, do Código Tributário Nacional, uma vez que se trata de norma tributária mais benéfica ao contribuinte, questão não matizada na decisão guerreada, visto que não fazia parte do cenário processual na origem.

É de se observar que esse novel Decreto Estadual, de fato, dispôs expressamente sobre a desnecessidade de pagamento do imposto pela entrada do bem importado, diferido que foi para a etapa posterior. Há, no presente caso, portanto, lei formal e material a autorizar a exclusão da responsabilidade pelo recolhimento da espécie de exação sob controvérsia.

O advento desse diploma legislativo cujos regramentos se sintonizam com a tese do recorrente constitui fato novo que, nos termos do citado dispositivo legal, deve ser considerado no julgamento da lide, máxime porque é plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade retroatividade das leis que favorecem ao contribuinte.

Registro, pois o princípio da irretroatividade somente condiciona o atuar jurídico do Estado nas situações expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (1) ao "*status libertatis*" da pessoa (art. 5º, XL), (2) ao "*status subjectioais*" do contribuinte em matéria tributária (art. 150, III, "a") e (3) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (art. 5º, XXXVI).

Logo, ao passo em que a retroprojeção normativa da lei não proporcione os gravames mencionados, não há empecilho e nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos cujos efeitos se projetem para o passado.

Lembro, ademais, que os autos em questão dizem respeito a recurso impugnatório de decisão liminar, de forma que a análise ora empreendida se perfaz mediante cognição sumária, em juízo a ser corroborado após a dilação probatória na ação principal, bastando, por conseguinte, a percepção da concorrência da verossimilhança das alegações e do perigo da demora, os quais, não se pode negar, militam, por ora, em favor da parte embargante.

A meu ver, estando o crédito tributário impugnado judicialmente via ação anulatória de débito fiscal, ação por meio da qual o contribuinte demonstra seu inconformismo pela exigência da exação, a retroatividade benigna prevista pelo Código Tributário deve-lhe ser implementada até a definição de certeza jurídica própria da tutela final, sob pena de desvirtuamento do instrumental.

Sob esse panorama, outro caminho não há, senão o **de acolher parcialmente os embargos de declaração em apreço**, a fim de, em consequência, aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** de que tratam os autos, ratificando-se a medida de emergência de fls. 513/517.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de

Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 23 de março de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**